

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
3/CONT-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Jorge Maria Fragoso Pires contra o jornal “Diário
de Notícias”**

Lisboa

25 de Fevereiro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/CONT-I/2009

Assunto: Participação de Jorge Maria Fragoso Pires contra o jornal “Diário de Notícias”

I. Identificação das partes

Jorge Maria Fragoso Pires, como Denunciante, e o jornal “Diário de Notícias”, na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da participação

A participação tem por objecto a alegada violação, pelo Denunciado, de limites legais à publicação de conteúdos pela imprensa, na peça jornalística “Jovem que abortou tinha recebido alta do hospital”, publicada na edição do jornal “Diário de Notícias” de 13 de Fevereiro de 2008.

III. Factos apurados

1. No dia 15 de Fevereiro de 2008, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social uma participação, subscrita por Jorge Maria Fragoso Pires, relativa à publicação de uma peça jornalística, na edição do “Diário de Notícias” de 13 de Fevereiro, com o título “Jovem que abortou tinha recebido alta do hospital”.

2. O participante requer à ERC que seja instaurado um “procedimento contra o autor do escrito (...) e demais responsáveis pela sua aparição à luz do dia e aos olhos de não se sabe quantos milhares ou milhões de jovens portugueses”, pelo facto de se fazer

referência ao nome de um fármaco, alegadamente utilizado para fins abortivos, por uma jovem de 19 anos.

3. Considera o participante que a circunstância de o texto “dar a conhecer à adorável juventude o nome de um fármaco abortivo” configura uma prática “maliciosa” e intencional por parte do seu autor, na medida em que “é difícil de acreditar que quem é empregado de um Jornal (...) não tenha o mínimo de consciência e de inteligência” para suprimir essa informação.

4. A peça jornalística objecto da participação foi publicada no “Diário de Notícias” de 13 de Fevereiro de 2008 sob o título “Jovem que abortou tinha recebido alta do hospital”. Trata-se de uma reportagem breve que retrata um caso de aborto ocorrido com uma estudante lusófona, de 19 anos de idade, numa instituição de Viseu.

A reportagem revela que a aluna terá abortado ao quinto mês de gestação, na sequência da utilização do medicamento *Cytotec*, que lhe terá sido fornecido por uma colega. O texto relata ainda que, na manhã do dia seguinte à toma desse fármaco, a estudante teve necessidade de ser assistida no hospital de Viseu, sem que, todavia, o princípio de aborto houvesse sido diagnosticado, razão pela qual lhe foi atribuída alta médica. A estudante veio depois a abortar na residência da instituição de acolhimento onde reside.

O nome do fármaco surge explicitamente referido no texto uma vez, no primeiro período do segundo parágrafo, através de declarações atribuídas ao presidente da instituição:

“Arcides Simões esclareceu que *‘a aluna tomou comprimidos Cytotec’*, que lhe terão sido dados por uma colega, sábado à noite.”

Ainda de acordo com declarações daquele responsável, é referido na peça que a *“jovem estava grávida do namorado, que estuda no Algarve e a visita várias vezes”*, e que têm surgido na instituição *“vários destes casos com estudantes lusófonas que engravidam”*.

IV. Defesa do Denunciado

Notificado, nos termos legais, para apresentar a sua defesa, o Denunciado, através de advogada com procuração no processo, alega o seguinte:

- i. A notícia objecto da presente participação foi publicada no dia 13 de Fevereiro de 2008, sendo a participação datada de 14 de Fevereiro de 2008. O Denunciado foi notificado para deduzir a sua defesa no dia 14 de Janeiro de 2009. De acordo com o artigo 56.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, esta dispunha de um prazo de 5 dias para notificar o Denunciado do conteúdo da participação, o que não sucedeu, por causa não imputável ao Denunciado. Nos termos do artigo 57.º do Código do Procedimento Administrativo, os órgãos administrativos encontram-se vinculados por um dever de celeridade. Nos termos do artigo 58.º, n.º 1, do CPA, os procedimentos administrativos devem ser concluídos no prazo de 90 dias. Não tendo sido os referidos prazos observados, o presente procedimento encontra-se precludido, pelo que deverá ser arquivado;
- ii. Quanto à matéria da queixa, importa realçar que se encontra bastante informação sobre o fármaco em questão no *website* do INFARMED. Só num mundo sem internet e sem informação à escala global se poderia acusar o Denunciado de ter dado a “conhecer o nome de um fármaco abortivo”;
- iii. No que diz respeito ao direito à reserva da intimidade da vida privada da jovem, cumpre esclarecer que a notícia resultou de uma conferência de imprensa promovida pela Fundação Joaquim dos Santos, em Torredeita, para a qual foram convocados diversos órgãos de comunicação social. A notícia dos autos foi amplamente divulgada por outros meios de comunicação social, como é o caso do “Sol”, “Diário Digital” e “Jornal de Angola”. Na referida conferência de imprensa encontrava-se presente a jovem, aluna da instituição, assim como colegas suas que prestaram declarações ao jornal;

- iv. A notícia foi construída, em boa parte, a partir de informações prestadas pelo então presidente da fundação, com o total consentimento da jovem;
- v. A notícia visou a realização de interesses legítimos e incidia sobre factos de interesse público;
- vi. Não existiu qualquer violação do direito à reserva da intimidade da vida privada, desde logo porque a visada prestou o seu consentimento à divulgação dos factos constates da notícia.

V. Outras diligências

Com vista a possibilitar o exercício, pelo Conselho Regulador, das suas competências, foi dirigido um ofício ao Director-Geral da Fundação Joaquim dos Santos, Dr. Arcides Baptista Simões, solicitando-lhe que comunicasse o que tivesse por conveniente relativamente ao caso e, em particular, que indicasse se tinha conhecimento de qualquer declaração de consentimento ou recusa, quanto à publicação do artigo em causa, emitida pela jovem. Em resposta, veio o Director-Geral informar que a jovem não frequenta a instituição desde o final do ano lectivo de 2007/2008, ignorando-se o seu paradeiro. Referiu ainda não ter conhecimento de qualquer declaração de vontade, afirmativa ou negativa, emitida pela jovem quanto à divulgação do seu caso.

VI. Normas aplicáveis

As normas aplicáveis ao caso são as constantes dos artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (doravante, “CRP”), 217.º, n.º 1, do Código Civil, 56.º do Código do Procedimento Administrativo (doravante, “CPA”), em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC (doravante, “EstERC”), anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

Tem razão o Denunciado quando refere que os prazos que a lei estipula para a notificação do Denunciado para dedução da respectiva defesa e para a conclusão do procedimento foram ultrapassados. Contudo, deverá igualmente ter presente que a inobservância dos prazos constantes dos artigos 56.º, n.º 1, dos EstERC, e 58.º, n.º 1, do CPA, não determinam a caducidade do próprio procedimento. Nem se compreenderia, de resto, que os direitos dos queixosos “caducassem” em virtude de contingências de organização interna da ERC que não lhes são de modo algum imputáveis e muito menos numa situação, como a presente, em que uma tão gravosa consequência não se encontra estatuída nas normas que disciplinam o procedimento. Quanto ao prazo geral de conclusão dos procedimentos administrativos, não havendo, no presente caso, lugar a deferimento tácito (artigo 108.º do CPA), a sua não observância serve, essencialmente como pressuposto processual para a propositura de uma acção de condenação à prática de acto administrativo devido perante os tribunais administrativos.

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. A participação apresentada centra-se no facto de a reportagem referir explicitamente o fármaco alegadamente utilizado num caso de interrupção de gravidez que ocorreu com uma estudante de 19 anos numa instituição em Viseu.

O participante insurge-se por considerar que essa informação pode funcionar como facilitador e incentivador de práticas abortivas junto de outras jovens que se encontrem numa situação de gravidez indesejada.

2. A leitura da peça jornalística em causa permite verificar que a sua construção é ancorada sobretudo no depoimento de um protagonista – o presidente da instituição de

acolhimento –, sendo através das suas declarações que se faz menção expressa ao medicamento alegadamente utilizado com fins abortivos.

3. A referência ao nome do fármaco, em conformidade com a explicação fornecida pelo protagonista – e principal fonte – da reportagem, apenas pode ser entendida como a divulgação de um dos factos que permitem explicar o sucedido.

4. Embora se trate de uma informação sobre um medicamento com supostos efeitos abortivos, a forma como o mesmo surge referido no texto muito dificilmente poderá ser associada a uma intenção de se pretender estimular ou incentivar a sua utilização em práticas de interrupção da gravidez.

5. Concluir que a mera divulgação dessa informação no contexto de uma peça jornalística resultará inexoravelmente no incremento de práticas abortivas entre jovens afigura-se como um juízo, no mínimo, excessivo, não só quanto ao alcance dessa informação, como também sobre a intenção de quem a publica. De resto, refira-se que qualquer pessoa consegue, sem grande dificuldade, mediante uma simples pesquisa por termos num motor de busca da internet, acesso a informação extremamente vasta sobre métodos abortivos.

6. Entende-se, portanto, que a referência que suscita a participação constitui tão-só uma das diferentes informações apresentadas com base em declarações de um dos protagonistas citados na peça jornalística, no sentido de fornecer ao leitor uma explicação sobre o acontecimento que constitui o objecto da reportagem.

7. Note-se, de resto, que nem a Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, nem o Estatuto do Jornalista, constante da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, nem qualquer outro diploma, proíbem a divulgação dos nomes de fármacos utilizados com fins abortivos, tal como não o fazem, por exemplo, quanto à

divulgação de métodos de suicídio, ou ainda relativamente ao *modus operandi* subjacente a um qualquer acto criminoso que haja sido alvo de atenção mediática – desde que não seja detectável uma incitação pública à reprodução desse tipo de condutas, bem entendido. Com efeito, à luz do nosso ordenamento jurídico-constitucional, e tendo em conta o valor que é dado à liberdade de expressão e ao direito de informar (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), tal constituiria uma limitação excessiva (além de real e efectiva) sobre estes direitos fundamentais com vista a evitar uma mera eventualidade (um possível e hipotético efeito de imitação).

8. Assim, considerando que a referência ao nome de um medicamento alegadamente utilizado com efeitos abortivos constitui apenas um dos elementos informativos que procuram explicar o acontecimento que serve de base à reportagem, bem como o facto de não se ter identificado qualquer indício de incentivo ou estímulo a práticas abortivas por essa via no texto em causa, deve negar-se provimento à participação nesse ponto.

9. Por outro lado, ao abrigo do disposto no artigo 56.º do CPA, importa igualmente analisar o presente caso à luz do respeito que é devido ao direito à reserva da intimidade da vida privada (artigo 26.º, n.º 1, da CRP) de que goza a jovem cuja história é relatada. No presente caso, verifica-se uma clara situação de ingerência sobre o âmbito de protecção desse direito fundamental, dado que o “Diário de Notícias” (ao contrário do que se verifica nos artigos publicados no “Sol” e no *website* “IOL Diário”) divulgou o nome da jovem. Como facto profundamente enraizado no âmbito da vida sexual e da saúde da mulher que faz um aborto, a informação sobre a sua prática pertence, em qualquer caso, à sua esfera íntima – tanto mais num caso, como o presente, em que as condições em que o aborto foi levado a cabo acarretam um pesado estigma social.

10. É certo que uma titular do direito à reserva da intimidade da vida privada, sendo maior de idade, como era o caso da jovem, pode dispor daquele, renunciando a determinadas dimensões da protecção que esse direito fundamental lhe proporciona. Contudo, no presente caso, não resulta, quer das alegações do Denunciado, quer das

informações prestadas pelo Director-Geral da Fundação Joaquim dos Santos, que tenha havido uma declaração inequívoca e concludente da jovem (o carácter inequívoco da declaração de renúncia, enquanto manifestação de uma vontade livre e esclarecida, constitui um requisito de validade que é bastante sublinhado pela doutrina – cfr. Jorge Reis Novais, *Renúncia a Direitos Fundamentais*, in Jorge Miranda (org.), *Perspectivas Constitucionais – Nos 20 Anos da Constituição de 1976*, volume I, Coimbra, 1996, p. 303; Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3.^a edição, Coimbra, 2007, p. 331). Não se exige, decerto, uma declaração escrita (embora a observância de um tal formalismo pudesse ter uma importância decisiva no tocante à prova), contudo não poderá de modo algum prescindir-se de uma manifestação de vontade claramente orientada no sentido da renúncia. Ora, no caso presente, o Denunciado não alega sequer que os jornalistas presentes teriam inquirido a jovem relativamente a esse assunto. O Denunciado, pelo contrário, limitando-se a referir que ela se encontrava presente na conferência de imprensa e que o artigo foi redigido com base em informações prestadas por responsáveis da instituição e por amigas suas, donde o Denunciado retira a conclusão de que a jovem terá aprovado a divulgação do seu caso com identificação do seu nome. Esta conclusão, como é bom de ver, implica uma suposição acerca dos motivos que levaram a jovem a estar presente na conferência de imprensa. Ora, não sendo de afastar a admissibilidade, em abstracto, de uma renúncia tácita ao exercício de um direito fundamental, sempre se dirá que uma tal intenção, como qualquer outra declaração tácita, forçosamente deverá decorrer de “factos que, com toda a probabilidade, a revelam” (artigo 217.º, n.º 1, do Código Civil). No presente caso, a simples presença da jovem na conferência de imprensa não revela, “com toda a probabilidade”, a sua aquiescência perante a publicação de um artigo num jornal diário de âmbito nacional em que se refere o seu nome e se narram as circunstâncias do aborto que praticara.

11. Tem razão o Denunciado quando refere que a prática de um aborto nas instalações de uma instituição de ensino constitui um facto de interesse público. Contudo, outro

tanto não poderá já dizer-se da identificação, pelo nome próprio e apelido, da jovem que protagonizou a história.

12. Assim, importa instar o Denunciado a um maior respeito pelo direito à reserva da intimidade da vida privada dos protagonistas das peças jornalísticas que publica.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado a participação de Jorge Maria Fragoso Pires contra o jornal “Diário de Notícias”, com fundamento na alegada violação, pelo Denunciado, de limites legais à publicação de conteúdos pela imprensa, na peça jornalística “Jovem que abortou tinha recebido alta do hospital”, publicada na edição do jornal de 13 de Fevereiro de 2008, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Considerar que a referência ao nome de um medicamento alegadamente utilizado para efeitos abortivos, não constituindo, só por si, um incentivo ou estímulo a práticas abortivas, não viola quaisquer normas jurídicas aplicáveis aos órgãos de comunicação social;
2. Instar o jornal “Diário de Notícias” a observar, no futuro, maior respeito pelo direito à reserva da intimidade da vida privada, enquanto direito de personalidade, dos protagonistas das peças jornalísticas que publica.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes (abstenção)
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira